



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06117/10

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrentes: Maria Galdino Irmã (EX-PREFEITA de 01/01 a 10/11/2009) e Francisco Cipriano dos Santos (EX-PREFEITO de 11/11 a 31/12/2009).

Advogado: Antônio Remígio da Silva Júnior

EMENTA. MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE AUTOS DE EXAME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.** SANEAMENTO DE PARTE DE IRREGULARIDADES INICIALMENTE APONTADAS. EFEITOS MODIFICATIVOS DO ACÓRDÃO APL TC 1064/2011. MANUTENÇÃO DO PARECER PPL TC 0270/2011.

ACÓRDÃO APL TC 00081/2015

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na sessão realizada em 14/12/2011, apreciou as contas dos ex-prefeitos e ordenadores de despesas do Município de Nova Olinda, Sra. Maria Galdino Irmã (01/01 a 10/11/2009) e Sr. Francisco Cipriano dos Santos (11/11 a 31/12/2009), referentes ao exercício de 2009 e decidiu:

1. Através do **Parecer PPL TC 0270/2011**, à unanimidade, emitir Parecer Contrário o à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Olinda, exercício de 2009;
2. Através do **Acórdão APL TC 1064/2011**:
 - I. Declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF;
 - II. Aplicar multa ao Sra. Maria Galdino Irmã, ex-Prefeita de Nova Olinda, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56 da LOTCE;
 - III. Aplicar multa ao Sr. Francisco Cipriano dos Santos, ex-Prefeito de Nova Olinda, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56 da LOTCE;
 - IV. Imputar débito a Sra. Maria Galdino Irmã, no valor de R\$ 247.581,55 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), em razão de despesas não comprovados com serviços de Auditoria e assessoria (R\$ 19.800,00), de transportes (R\$ 46.200,00), aquisição de pneus (R\$ 4.520,00), serviços de assessoria jurídica (R\$ 70.982,81) e excesso de combustível (R\$ 106.078,74);
 - V. Imputar débito ao Sr. Francisco Cipriano dos Santos, no valor de R\$ 115.688,91 (cento e quinze reais, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e um centavos), em razão de despesas não comprovados com serviços de Auditoria e assessoria (R\$ 6.600,00), de transportes (R\$ 44.000,00), aquisição de pneus (R\$ 5.020,00), serviços de assessoria jurídica (R\$ 16.350,00), aquisição de peças automotoras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06117/10

- (R\$ 3.820,00), outros serviços de auditoria (R\$ 3.600,00) e excesso de combustível (R\$ 36.298,91);
- VI. Assinar o prazo de 60 sessenta dias aos supracitados ex-gestores para o devido recolhimento voluntário dos valores a eles imputados nos itens 2, 3, 4 e 5 nuperes;
 - VII. Representar à Receita Federal do Brasil acerca das falhas observadas referentes às contribuições previdenciárias patronais a menor que o valor devido e indícios de apropriação indébita previdenciária das contribuições dos servidores municipais;
 - VIII. Representar ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades identificadas no presente feito; notadamente no que se relaciona aos ilícitos na retenção e recolhimento de passivo previdenciário, verificação de conduta danosa ao erário, tipificado como atos de improbidade administrativa, para adoção de providências de estilo;
 - IX. Representar ao Conselho Regional de Contabilidade com vista à adoção de providências ao seu cargo no que tange às incorreções e omissões na escrituração contábil observadas nas vertentes contas;
 - X. Recomendar à Prefeitura Municipal de Nova Olinda no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;
 - XI. Recomendar ao atual Prefeito com vista a executar o orçamento com parcimônia, analisando o fluxo de caixa da Edilidade de maneira a não incorrer em insuficiência financeira;
 - XII. Recomendar ao atual Chefe do Executivo local com vistas a envidar esforços tendentes a tornar efetivo o Conselho em comento, fomentado a participação social;
 - XIII. Recomendar ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos contábeis;
 - XIV. Determinar a formalização de processo apartado para apurar com profundidade a regularidade da conciliação bancária efetuada ao final de 2008, dos registros no ativo realizável (31/12/2009) e do pagamento de despesas extraorçamentárias a título de 'Outras Operações' (R\$ 1.418.059,41), apurando-se a responsabilidade daqueles que deram causa as eivas, na hipótese de sua existência.

Inconformados, a Sra. Maria Galdino Irmã (01/01 a 10/11/2009) e o Sr. Francisco Cipriano dos Santos (11/11 a 31/12/2009), por intermédio de seu advogado, interpuseram, no prazo regimental, Recurso de Reconsideração¹ contestando as decisões supracitadas.

O Grupo Especial de Auditoria (GEA), com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada, observou que a peça recursal se ateve exclusivamente às irregularidades que resultaram em imputação de débito, assim, não foram apresentados esclarecimentos acerca das demais irregularidades, quais sejam:

¹ Data: 06/06/2012, dentro do prazo regimental, considerando a interposição e apreciação de Embargo de Declaração após as decisão ora recorridas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06117/10

Em relação às irregularidades de responsabilidade comum os dois gestores, Sra. Maria Galdino Irmã e Sr. Francisco Cipriano dos Santos:

- Déficit orçamentário no valor de R\$ 936.314,90, equivalente a 11,90% da receita orçamentária arrecadada;
- Não contabilização de despesa orçamentária, maculando a Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere ao equilíbrio entre receitas e despesas e limite de pessoal, no valor de R\$ 998.243,93, infringindo os art. 35 e 50 das leis 4.320/64 e 101/2000 respectivamente;
- Balanço orçamentário, financeiro e patrimonial incorretamente elaborados, não respondendo a real situação da execução orçamentária do exercício;
- Dívida Flutuante e Fundada incorretamente elaborada, não representando a real situação de endividamento do Município;
- Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 4.395.809,20 e Crescimento da dívida flutuante de 10,81%, podendo comprometer exercícios futuros (irregularidades que ensejam recomendação);
- Aplicação de apenas **42,80% dos recursos oriundos do FUNDEB** na Remuneração e Valorização do Magistério;
- Aplicação de apenas **21,53%** dos recursos de impostos e transferências na **manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental**, contrariando a Constituição Federal;
- Abandono do patrimônio público municipal e sucateamento da frota municipal.
- Apropriação indébita de recursos previdenciários no valor de R\$ 44.330,84 (irregularidade que ensejou a comunicação à RFB);

Em relação às irregularidades de responsabilidade exclusiva da Sra. Maria Galdino Irmã:

- Despesas não licitadas, no valor de R\$ 1.391.724,38;
- Falta de funcionamento do conselho do FUNDEB, prejudicando a educação municipal, Priorização na contratação de servidores comissionados, infringindo o art. 37, II da Constituição Federal, no que diz respeito à burla ao Concurso Público e Falta de controle na distribuição da merenda escolar e de medicamentos. (irregularidades que ensejaram recomendações);

Em relação às irregularidades de responsabilidade exclusiva da Sr. Francisco Cipriano dos Santos:

- Emissão sistemática de 18 cheques sem provisão de fundos, demonstrando descontrole contábil, financeiro, patrimonial e administrativo das finanças municipais, causando prejuízo ao erário;
- Despesa não comprovada registrada um ativo realizável no balanço patrimonial, no valor de R\$ 1.407.266,11, causando prejuízo ao erário (irregularidade que justificou formalização de processo apartado para apuração dos fatos);

Assim, o GEA manteve seu entendimento quanto à persistência das irregularidades supracitadas.

Quanto às irregularidades inerentes às imputações de débito, o GEA analisou os argumentos apresentados pelos recorrentes, concluindo o que segue em relação as irregularidades antes constatadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06117/10

Despesas irregulares mantidas após decisão plenária	Entendimento da Auditoria, após análise do recurso
1 - Despesa no valor de R\$ 26.400,00, referente a serviços de assessoria e consultoria paga ao credor José de Arimatéia Rodrigues de Lacerda;	Irregularidade sanada
2 - Despesas com transporte, no valor de R\$ 90.200,00, sendo R\$ 46.200,00 de responsabilidade da Sra. Maria Galdino Irmã, e R\$ 44.000,00, de responsabilidade do Sr. Francisco Cipriano dos Santos;	Manteve a irregularidade , visto que considerou frágeis as declarações de supostos beneficiários e insuficiente para comprovar as tais gastos;
3 - Despesas com aquisição de pneus, no valor de R\$ 9.540,00, sendo R\$ 4.520,00, de responsabilidade da Sra. Maria Galdino Irmã, e R\$ 5.020,00, de responsabilidade do Sr. Francisco Cipriano dos Santos;	A Auditoria mantém o entendimento de que a despesa <u>foi ilegítima</u> (gastos excessivos com pneus), e questiona a despesa dos empenhos nº 2410 e nº 2755, com o agravante de que para a despesa de R\$ 4.520,00 sequer foi apresentada nota fiscal, assim, mantém a irregularidade .
4 - Excesso de gastos com combustível, no valor de R\$ 142.377,65, sendo R\$ 106.078,74, de responsabilidade da Sra. Maria Galdino Irmã, e R\$ 36.298,91, de responsabilidade do Sr. Francisco Cipriano dos Santos;	O GEA não acatou os parâmetros dos recorrentes, porquanto foram baseados em suposições (por exemplo, no recurso é suposto que veículos da Sec. de Saúde percorreram 380 Km diário), bem como estão carentes de comprovações documentais, assim manteve a irregularidade
5 - Despesa com assessoria jurídica, no valor de R\$ 87.332,81, sendo R\$ 70.982,81, de responsabilidade da Sra. Maria Galdino Irmã, e R\$ 16.350,00, de responsabilidade do Sr. Francisco Cipriano dos Santos;	Manteve a irregularidade , posto que os recorrentes tentaram comprovar a prestação de serviços do Dr. Antônio Remígio, contudo, nos processos apresentados, referentes a ações trabalhistas, inexistiu comprovação de que este advogado atuou nas causas.
6 - Despesa com assessoria contábil, no valor de R\$ 3.600,00, tendo como beneficiária a própria ex-prefeita, senhora Maria Galdino Irmã, valor imputado ao Sr. Francisco Cipriano dos Santos;	Manteve a irregularidade , devido à ausência de novos fatos com eficácia sobre o entendimento inicial.
7 - Despesas com peças, no valor de R\$ 3.828,00, imputado ao Sr. Francisco Cipriano dos Santos;	Assim como o entendimento em relação às despesas com pneus, a Auditoria manteve o entendimento de que a despesa <u>foi ilegítima</u> (gastos com peças – Doc. TC 4183/11).

Por fim, o Grupo Especial de Auditoria concluiu pelo provimento parcial do recurso uma vez que no seu entendimento está **elidida a irregularidade relativa à**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06117/10

despesa com assessoria e consultoria, no valor de R\$ 26.400,00, sendo 19.800,00 de responsabilidade da Sra. Maria Galdino Irmã, e R\$ 6.600,00, de responsabilidade do Sr. Francisco Cipriano dos Santos, **mantendo-se, porém, as demais irregularidades**.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público Especial** analisou os argumentos e comprovações apresentados pelo recorrente, e entendeu que, em relação às despesas com transporte empenhadas, **deveria ser reduzido o valor imputado ao Sr. Francisco Cipriano dos Santos, haja vista que em sua gestão foram efetivamente pagos R\$ 17.910,00, assim, em relação a essa despesa, seu débito deve reduzido de R\$ 44.000,00 para R\$ 17.910,00.**

Quanto às demais irregularidades, o *parquet* acolheu a manifestação do órgão técnico de instrução e opinou pelo **conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial**, com a consequente alteração do item IV do Acórdão APL – TC nº 1064/11, afastando-se o débito no valor de R\$ 19.800,00 e do item V do mesmo Acórdão, afastando-se o débito no valor de R\$ 6.600,00, e reduzindo-se o débito de R\$ 44.000,00 para R\$ 17.910,00.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser **conhecido o Recurso apresentado**.

Quanto ao mérito, ressalto que, considerando que foi juntada aos autos comprovação de uma das despesas questionadas, relativas a serviços de assessoria e consultoria paga ao credor José de Arimatéia Rodrigues de Lacerda, no valor de R\$ 26.400,00, entendo que merece reforma o Acórdão recorrido, uma vez que do valor imputado aos dois gestores deve ser reduzido (R\$ 19.800,00 foi imputado à Sra. Maria Galdino Irmã e R\$ 6.600,00 foi imputado ao Sr. Francisco Cipriano dos Santos).

Outrossim, comungo com o Ministério Público Especial no sentido de reduzir o valor imputado ao Sr. Francisco Cipriano dos Santos, referente às despesas irregulares com transporte, posto que, de acordo com o levantamento da Auditoria (DOC TC 03135/11), o valor efetivamente empenhado e pago no período de sua gestão foi de R\$ 17.910,00, sendo o valor imputado superior a esta a quantia, motivo pelo qual a decisão merece reforma.

Quanto às demais alegações apresentadas por ocasião do recurso, entendo que as mesmas não merecem prosperar, porquanto estão desprovidas de provas eficazes

Isto posto, quanto ao **mérito** voto pelo **provimento parcial** do recurso interposto pelos ex-gestores, alterando-se o teor da decisão consubstanciada através do Acórdão APL 1064/2011, no sentido de **reformá-la, modificando os item IV e V, no que se refere à diminuição das imputações de débito, cuja redação desses itens deverá conter os seguintes termos:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06117/10

Item IV - Imputar débito a Sra. Maria Galdino Irmã, no valor de R\$ 227.781,55 (duzentos e vinte e sete mil, setecentos e oitenta um reais e cinquenta e cinco centavos), em razão de despesas não comprovadas de transportes (R\$ 46.200,00), com aquisição de pneus (R\$ 4.520,00), de serviços de assessoria jurídica (R\$ 70.982,81) e excesso de combustível (R\$ 106.078,74);

Item V - Imputar débito ao Sr. Francisco Cipriano dos Santos, no valor de R\$ 82.998,91 (oitenta e dois mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos), em razão de despesas não comprovados de transportes (R\$ 17.910,00), aquisição de pneus (R\$ 5.020,00), de serviços de assessoria jurídica (R\$ 16.350,00), Com aquisição de peças automotoras (R\$ 3.820,00), outros serviços de auditoria (R\$ 3.600,00) e excesso de combustível (R\$ 36.298,91).

Mantendo-se, porém, todos os demais itens do Acórdão recorrido.

Quanto ao Parecer recorrido, entendo que deve se **manter contrário à aprovação das contas dos gestores**, tendo em vista que permaneceram nos autos graves irregularidades que fundamentam sua emissão.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 06117/10 referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto nos autos da Prestação de Contas Anuais do Município de **Nova Olinda**, de responsabilidade da ex-prefeita, Sra. Maria Galdino Irmã (01/01 a 10/11/2009) e do ex-prefeito, Sr. Francisco Cipriano dos Santos (11/11 a 31/12/2009), relativa ao exercício de 2009;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

1 - **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto;

2 - **No mérito, conceder-lhe provimento parcial**, no sentido de reformar o teor da decisão consubstanciada através do Acórdão APL – TC –1064/2011, no que concerne a alteração dos itens IV e V, os quais passam a ter os seguintes termos:

Item IV - Imputar débito a Sra. Maria Galdino Irmã, no valor de R\$ 227.781,55 (duzentos e vinte e sete mil, setecentos e oitenta um reais e cinquenta e cinco centavos), em razão de despesas não comprovadas de transportes (R\$ 46.200,00), com aquisição de pneus (R\$ 4.520,00), de serviços de assessoria jurídica (R\$ 70.982,81) e excesso de combustível (R\$ 106.078,74);

Item V - Imputar débito ao Sr. Francisco Cipriano dos Santos, no valor de R\$ 82.998,91 (oitenta e dois mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos), em razão de despesas não comprovados de transportes (R\$ 17.910,00), com aquisição de pneus (R\$ 5.020,00), de serviços de assessoria jurídica (R\$ 16.350,00), com aquisição de peças automotoras (R\$ 3.820,00), outros serviços de auditoria (R\$ 3.600,00) e excesso de combustível (R\$ 36.298,91);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06117/10

3 – Manter a emissão do **Parecer PPL TC 0270/2011**, **Contrário o à aprovação das contas** da Prefeitura Municipal de Nova Olinda, exercício de 2009, sob a responsabilidade dos referidos gestores.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 25 de março de 2015.

Em 25 de Março de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO